



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Processo n°: 92-65.2012 - Classe RE

Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - Vereador - 26ª ZE/MT - Novo São Joaquim/MT**

Recorrente: **Joaquim Cruvinel Garcia**

Relator: **Exmo. Dr. Sebastião de Arruda Almeida**

## **PARECER MINISTERIAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,  
EMINENTE RELATOR,**

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Joaquim Cruvinel Garcia** (ff. 36/43) em face da sentença de ff. 31/32-v, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para concorrer a uma vaga no parlamento de Novo São Joaquim/MT.

Entendeu o MM. Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Mato Grosso que não foram preenchidos os requisitos para o registro de candidatura (parágrafo 4º do artigo 14 da Constituição Federal), em virtude da falta de alfabetização do candidato, porquanto esse não comprovou o seu grau de instrução, limitando-se a apresentar declaração de próprio punho (f. 08).

Intimado a comparecer ao Cartório Eleitoral para proceder a declaração diante de servidor público (f. 14) a fim de suprir a ausência do comprovante de escolaridade, o candidato ficou-se inerte.

Face a precariedade dos elementos de prova conduzidos ao processo sobre a escolaridade do candidato, o magistrado a quo indeferiu o pedido de registro de candidatura de Joaquim Cruvinel Garcia.

**Ministério Público Eleitoral**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

Irresignado, o recorrente sustenta que não é analfabeto uma vez apresentou documento hábil comprovando sua alfabetização.

**É a síntese do essencial.**

O presente recurso **não merece prosperar**, pois as provas colacionadas aos autos não são capazes de demonstrar que o recorrente é alfabetizado. Pelo contrário, tudo indica que se trata de pessoa analfabeta.

De plano, cumpre registrar que não se ignora que o §8º do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.373/2012 permite que a ausência de comprovante de escolaridade seja suprida por uma declaração de próprio punho, contudo isso não implica na conclusão, precipitada, aliás, de que essa tal declaração possa ser produzida à revelia da Justiça Eleitoral.

Deveras, para que a declaração de que trata o §8º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/2012 sirva ao propósito de substituir um documento tão importante, de modo a atestar a alfabetização do candidato, razoável que se exija que seja ela - a declaração -, redigida na presença de um servidor da Justiça Eleitoral (chefe do cartório), o qual certificará nos autos que a grafia ali aposta, de fato, partiu do próprio punho do recorrido.

Imperioso anotar que essa proposta não se apresenta como novidade. Longe disto, foi ela sugerida por este órgão ministerial e acatada por esse Tribunal nas eleições de 2010.

No caso dos autos, a declaração juntada às ff. 08 para fazer prova de alfabetização foi "trazida de casa", o que torna impossível aferir, com a contundência necessária, se o seu conteúdo partiu do punho do recorrido.

Não se trata de presumir a falsidade da declaração de f. 08, mas de impor ao candidato a obrigação de comprovar nos autos, **a contento**, que não é ele analfabeto. Dito de outro modo, é ônus do candidato provar que não incorre em nenhuma causa de inelegibilidade, o que se dá com a juntada da documentação exigida em lei, tais como certidões cíveis e criminais, prova de desincompatibilização e de escolaridade, etc.

**Ministério Público Eleitoral**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

Por aí se vê que a Justiça Eleitoral não deve se contentar com a fala do candidato, tampouco cabe inverter a ordem natural das coisas para exigir que o Ministério Público ou qualquer outro legitimado ativo apresente prova de eventual falsificação.

Entendimento diverso é querer atribuir à norma em exame uma interpretação que lhe aniquilasse toda a efetividade, e, ao legislador, uma ingenuidade pouco distante da total alienação, isto porque a admissão de declaração produzida em ambiente estranho ao da Justiça Eleitoral como prova de alfabetização da margem à fraude e inviabiliza por completo a atividade de fiscalização da causa de inelegibilidade prevista no §4º do art. 14 da Carta Magna.

Diante de todo o exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO** se manifesta pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se intacta a acertada sentença prolatada pelo Juízo a quo, com o indeferimento do requerimento de registro da candidatura de **JOAQUIM CRUVINEL GARCIA**.

Cuiabá/MT, 13 de agosto de 2012.

**MARCELLUS BARBOSA LIMA**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**